AO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo: XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado no processo epigrafado, vem, por meio do Órgão da Defensoria Pública do Distrito Federal (Lei Complementar 80/94 c/c Lei 1.060/50), apresentar, na forma da fundamentação a seguir desenvolvida,

ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS

MEMORIAIS

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de **FULANO DE TAL**, atribuindo-lhe a suposta conduta descrita no art. 129, §9º, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei 11340/06.

A denúncia foi recebida por este Douto Juízo e a parte requerida citada pessoalmente.

Durante a fase instrutória, procedeu-se a oitiva da vítima, das testemunhas.

O acusado, revel, não foi interrogado.

A acusação estatal, em sede de alegações finais, postula a condenação do réu, nos moldes da denúncia.

É o relatório do necessário.

2. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART .24-A, DA LEI 11340/06

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA TIPIFICADO NO ART 24-A, DA LEI 11340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Consoante se depreende da denúncia, o réu está sendo processado pelo delito de descumprimento de medida protetiva, capitulado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, perante a Vara de Violência Doméstica da Circunscrição Judiciária de XXXXXXXX, consoante se depreende do presente feito.

O feito, embora tenha se chegado até o presente momento sem a presente tese (Incompetência do Juízo), tratase de matéria de ordem pública que pode ser aventada em qualquer fase do procedimento, inclusive em âmbito recursal.

Analisando a imputação descrita na denúncia, visualizase que teria o réu descumprido medida protetiva deferida anteriormente, incorrendo supostamente no crime tipificado no art 24-A da Lei11.340/06, sem qualquer conexão ou continência com crime contra mulher ou de gênero.

É cediço que o tipo penal incriminador possui a seguinte redação:

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA **Seção IV**

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Analisando o tipo penal, tem-se como objetividade jurídica a tutela da Administração da Justiça, bem como o Estado e, secundariamente, o Juiz como sujeitos passivos do delito, nos mesmos moldes da classificação doutrinária do crime de desobediência (art. 330 ou 359, do CP) e do de desacato (art. 331, do CP).

Portanto, não se trata de crime contra mulher ou familiar, de modo a se destinar a competência desse crime para a Vara de Violência Doméstica.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, que deve ser processado nos moldes da lei 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais, de modo a não se retirar as benesses legais das medidas de despenalizadoras, especificamente, no presente caso, por não haver qualquer conexão ou continência com crimes contra a mulher, nos moldes da lei Maria da Penha.

O tipo do Art. 24-A contém em seu bojo elemento normativo suscetível de ser extraído da própria legislação que o positivou. A expressão 'medida de urgência' possui os seus contornos delimitados no Art. 22, que exprime a natureza judicial do ato. Dessa feita, a melhor intelecção acerca do bem jurídico tutelado pela norma é aquela que preconiza o grave comprometimento à Administração da Justiça, ante a expressa previsão de que a medida aplicada pelo julgador possui a natureza de medida cautelar, não havendo qualquer mulher específica como vítima desse crime.

Referido raciocínio pode ser mais bem esclarecido mediante a constatação de que a seção que aborda acerca do

tipo penal do Art. 24-A da Lei 11.340/06 se encontra inserida no capítulo denominado 'Das Medidas de Urgência', o que permite inferir que o tipo penal visa, sobretudo, assegurar a realização efetiva da Jurisdição, colocando em posição de relevo os interesses do Poder Público.

Desse modo, diante da constatação de que o bem predominantemente violado jurídico corresponde à 'Administração da Justiça', conclui-se que a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não possui competência para processar e julgar a matéria deduzida na demanda. presente que aprecia unicamente suposto cometimento do descumprimento do mandado judicial.

Sabe-se que, em regra, os crimes atentatórios à Administração da Justiça são processados nas varas comuns ou juizados especiais, que não possuem a atribuição funcional de apurar situações específicas, previamente definidas e recortadas pelo legislador como, por exemplo, os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, a título de argumento de reforço, o crime em testilha possui na qualidade de sujeito passivo principal o Estado e secundariamente o Juiz que deferiu a medida protetiva, que teve supostamente a sua ordem judicial descumprida pela conduta do agente, em manifesto descaso com a administração da justiça.

Para a definição da competência adequada nesse caso leva em conta, sobretudo, a verificação do principal sujeito passivo afetado pelo injusto, raciocínio suscetível de ser extraído ante a

aplicação analógica adotado para os crimes de desacato ou de desobediência, que possuem como vítimas o Poder Público. Sabe-se que estes delitos se encontram inseridos no capítulo referente aos crimes praticados por particular contra a administração em geral, justamente pelo fato de o Estado figurar na qualidade de sujeito passivo. De maneira semelhante, deve ser o tratamento conferido ao crime de descumprimento de medida protetiva, haja vista que, neste, o Estado também figura como principal único afetado pelo suposto comportamento adotado pelo acusado.

Ao se determinar a competência da Vara de Violência Doméstica para o processamento desse crime, tem-se interpretação equivocada e prejudicial ao réu, que não gozará, eventualmente, das medidas despenalizantes previstas na lei 9.099/95.

Dessa feita, conclui-se que o descumprimento de medida protetiva é crime autônomo, que subsiste independentemente da prática ou não de crimes domésticos ou contra familiares, bastando haver decisão judicial restringido direitos ao se deferir medidas protetivas de urgência. Como já decidido pelo STJ, o deferimento de medidas protetivas não está atrelado a existência ou não de crimes, bastando haver risco ou perigo à uma mulher no contexto doméstico ou familiar.

Com o fito de subsidiar a tese, colaciona-se valioso precedente do Eg. TJDFT que fornece elementos valiosos para

que se chegar a esta conclusão. Transcrevo a emenda do julgado mencionado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEACA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROTETIVA. RECURSO DEFESA. **PLEITO** DA ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOLO. INVIABILIDADE. **AUTORIA DEVIDAMENTE MATERIALIDADE** DEMONSTRADAS. AÇÃO QUE DEMONSTRA DOLO DO ACUSADO. **RECURSO** CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial, no sentido de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaçou de mal injusto e grave, caso chamasse a polícia.
- 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido.
- 3. A embriaguez pelo álcool ou substância análoga, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal.
- 4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o

consentimento da vítima, configura o delito em tela.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9°, e 147, ambos do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

(Acórdão n.1173375, 20180210010225APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: 6722/6737)

Desse modo, considerando que, no caso em testilha, a violação das regras de competência se deu em relação à matéria, vislumbra-se a ocorrência de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação no curso do feito, requerendo-se seja chamado o feito a ordem, deferindo-se pedido defensivo para que seja o processo anulado desde o recebimento da denúncia, diante da verificação da incompetência, em relação à matéria, do juízo prolator da sentença condenatória.

Assim, quanto ao alegado descumprimento de Medida Protetiva, requer a declinação de competência para um dos Juizados Especiais Criminais do Foro de XXXXXXX.

3 - QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART 129, §9º DO CP.

DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO

A responsabilidade criminal exige cabalmente a demonstração da ocorrência de um fato típico e relevante. No caso em tela, o réu foi denunciado por, supostamente, ter agredido FULANO DE TAL.

Entretanto, a acusação ministerial não merece prosperar, uma vez que os fatos imputados ao denunciado não restaram suficientemente comprovados. A condenação penal deve ser fundamentada em uma dinâmica fática devidamente esclarecida.

A pretensão condenatória formulada pelo *Parquet* funda-se na palavra da vítima, de forma totalmente isolada. Em juízo, a vítima não narrou com os mesmos detalhes da fase inquisitorial. Ademais, encontra-se isolada.

No entanto, <u>no tocante ao depoimento da vítima</u> <u>em juízo, registra-se que este não se coaduna com aquele dado na fase inquisitorial</u>, de sorte que não há como conferir à palavra da vítima credibilidade, o que se infere, inclusive, da própria alegada lesão, que não ocorreu como narrado.

O réu, por sua vez, permaneceu calado, ao não comparecer à audiência de interrogatório.

Conclui-se, portanto, que encerrada a instrução processual os fatos imputados ao réu não restaram suficientemente comprovados. Insta salientar que a narrativa da vítima, por si só, não basta para impor condenação ao réu, pois não há provas que possam servir de encalço para tais

alegações, isto é, apenas a narração da vítima a servir de argumentos em desfavor do réu, algo que é inadmissível por ser frágil e inconclusivo do que realmente ocorreu à época dos fatos.

Por derradeiro, é totalmente desproporcional e irrazoável que o depoimento da vítima, seja suficiente para albergar um édito condenatório em desfavor do acusado, o que lesiona inclusive o princípio do devido processo legal. O fato de haver prova da lesão não tem o condão de estabelecer um nexo entre o resultado com uma eventual conduta do réu.

Neste sentido, a condenação do réu com esse frágil conjunto probatório, apresenta-se unicamente sob a faceta da teoria da retribuição, numa linha de vingança, sob o pálio da responsabilidade flutuante. Nos dizeres de GUSTAVO JUNQUEIRA,

"Outra característica da pena que busca vingança é a responsabilidade flutuante, ou seja, a busca incessante pela punição de alguém em face da deterioração de um bem jurídico, ainda que sem prova suficiente da culpa, apenas para aplacar o sentimento social de vingança. Mais importante que punir o culpado é punir alguém, punir qualquer um, ainda que incerta a existência de crime ou de sua autoria.

É certo que a vítima apresentou lesões, mas não há como atribui-las ao crime, nem ao **réu**. Sendo assim, requer a absolvição do acusado por ausência de provas de autoria.

DO DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE DANO MORAL

Consoante se verifica nos documentos de fl. 02-02 A, o Ministério Público não formulou requerimento específico de arbitramento de danos morais. Referido dispositivo viola o princípio da congruência, que exige que as sanções de natureza extrapenal sejam fixadas dentro dos limites dos pedidos, sob pena de ser proferido um julgamento *extrapetita*. Ademais, o pedido de indenização só fora realizada em sede de alegações finais, não havendo congruência com o que se perseguiu ao longo da instrução.

Referido ato decisório violaria o principio da inércia, que preconiza a imperiosidade do Poder Judiciário ser provocado para o exercício da jurisdição, mediante o oferecimento de uma demanda que em regra deveria ter os seus contornos esclarecidos na própria petição inicial.

Uma vez ausente pedido certo e exigível de plano, a parte ré seria prejudicada com o provimento definitivo que fixasse a reprimenda cível, violando o contraditório. Sabe-se que atualmente a doutrina e a jurisprudência vedam a tomada de decisões surpresa, que impedem que as questões atinentes à matéria sejam devidamente deduzidas. Ademais, no caso em comento, o procedimento não foi adaptado pelo magistrado mediante observância do princípio da variabilidade, de modo que a parte ré não teve a oportunidade de discutir com exaustão acerca da possibilidade de arcar com danos morais.

O novo CPC veda expressamente a tomada de decisões surpresa, consoante se verifica de sua clara redação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No tocante a este ponto, a doutrina mostra-se favorável aos argumentos formulados pela defesa, consoante se extrai da seguinte lição:

"para o estabelecimento de um valor mínimo, o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstra o que, realmente, seria, em tese, devido" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 11ed, São Paulo, Ed Revista dos Tribunais, 2012, pag 740)

É sempre de bom alvitre salientar que o Ministério Público não possui legitimidade processual para pleitear a fixação de danos, uma vez que este possui natureza compensatória de danos referentes ao direito de personalidade supostamente objeto de violação. Considerando tratar-se de pretensão disponível, suscetível de prescrição caso não exercida no momento oportuno, o Ministério Público carece de legitimação para a substituição processual do ofendido. Entender de maneira contrária implicaria menoscabar a vocação do órgão ministerial na tutela dos interesses indisponíveis ou que sejam de interesse de uma coletividade, com nítido cariz universal, suscetível de exorbitar ao interesse de apenas um indivíduo.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal).¹

A partir desta leitura, percebe-se, nitidamente, que a própria Constituição Federal delimita as fronteiras da atuação do *parquet*. Neste sentido, o artigo 129 elenca suas funções:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público

¹ BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.²

Não obstante, a legislação organizacional da instituição, Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993, determina, em seu artigo 1° que:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos

² BRASIL. **Constituição Federal**, loc. cit.

interesses individuais indisponíveis.3

Observa-se, portanto, que a competência legal do Ministério Público permeia a defesa dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis. A partir desta premissa estabelece-se sua legitimidade como autor/promotor da ação penal pública (conforme o artigo 129, inciso I da Constituição Federal⁴ e o artigo 257 do Código de Processo Penal⁵ o *parquet* é o titular da ação penal).

Assim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade do parquet em sua atuação ad causam na ação penal pública. Todavia, conforme os ditames legais pátrios, afere-se que, no tocante aos direitos individuais, a atuação do Ministério Público se limita, tão somente, aos direitos indisponíveis ao indivíduo, ad exemplum o direito à liberdade, direitos à personalidade, direito à saúde, dentre outros.

Superada a posição legislativa da atuação ministerial, questiona-se a legitimação da atuação do *parquet* no pleito indenizatório ocorrido dentro do próprio processo penal que tramita contra o suposto ofensor aos direitos da vítima.

Nesse sentido, para que haja a intervenção jurídica para a satisfação de um direito é necessária a justa postulação ao poder público. Para tanto, há requisitos legais que devem ser observados para que a demanda seja conhecida pelo Poder Judiciário.

³ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

Acentua-se que a reparação de danos é instituto de natureza cível, e não penal, de tal forma que a legislação aplicável é aquela presente no Código de Processo Civil. Corrobora para este entendimento o fato de que futura execução deverá ser postulada perante o Juízo Cível, conforme Aury Lopes Jr:

Havendo uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado: a sentença constitui um título executivo judicial na esfera cível, nos termos do art. 515, VI do CPC, de modo que a parte interessada (vítima do delito ou seu representante legal) poderá ajuizar ação de execução na jurisdição cível. (Grifo nosso)

O atual ordenamento jurídico pátrio determina como pressupostos processuais de validade da ação o interesse, sendo pressuposto de validade objetivo extrínseco; e a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

Quanto ao pleito indenizatório, merece especial atenção, a legitimidade da parte para sua postulação em juízo.

Neste sentido, temos a legitimidade *ad causam*, que nada mais é do que o atributo jurídico conferido a alguém para atuar em juízo, discutindo determinada situação jurídica litigiosa. Verifica-se que para o exercício da legitimidade é necessário ter uma relação direta entre o sujeito (legitimado) e o objeto da ação (o que será discutido).

Nas palavras do professor Fredie Didier: "a legitimidade é hipótese de requisito de admissibilidade subjetivo relacionado às partes; verificada a partir daquilo que é concretamente discutido".

O ordenamento jurídico pátrio confere legitimidade ativa ao detentor do direito. Nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, sendo vedado o pleito de direito alheio em nome próprio, exceto nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Especificamente acerca do pleito indenizatório, a Constituição Federal de 1998, no seu artigo 5º confere à vítima (ao ofendido) a legitimação ativa, observa-se:

V - é assegurado o direito de resposta,
 proporcional ao agravo, além da indenização
 por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, não há que se questionar a legitimidade da própria vítima, ofendida, em buscar a satisfação de sua pretensão indenizatória. Todavia, resta a discussão acerca do poder postulatório do Ministério Público.

Acerca da atuação do Ministério Público, o artigo 176, do Código de Processo Civil, apresenta redação restritiva acerca da legitimidade para ingressar em juízo do *parquet*, vejamos:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, o artigo 257 do Código de Processo Penal delimita a atuação do *parquet* na ação penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;
e
II - fiscalizar a execução da lei.

Conforme destacado preteritamente, a indenização pelos danos causados pelo agente autor de um ato ilícito punível (crime) é direito disponível, ao passo que não cabe ao Poder Público, personificado na figura do Ministério Público, buscar a reparação da vítima, ao contrário, apenas o próprio ofendido deveria buscar a sua satisfação.

Admitir a atuação do *parquet* como parte legitima transmudaria o caráter privativo do direito, ao passo que retiraria da vítima a exclusividade de buscar sua satisfação, transferindo-a ao ente público. Ademais, o pleito indenizatório supera, em muito, a competência ministerial.

Equivoco, portanto, de acordo com os ditames legais, o posicionamento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a legitimidade ministerial da ação penal pública estende-se ao pleito indenizatório postulado dentro da mesma ação penal.

Verifica-se a contradição da legitimação do *parquet* quando se observa que o Ministério Público não detém legitimidade para a execução da sentença penal perante o juízo cível, todavia, nos tramites processuais penais, é admitida sua postulação no lugar da vítima.

Ademais, verifica-se a incoerência quando sopesado que o ordenamento jurídico veda da atuação ministerial como autor da ação civil *ex delicto*, diante da organização local da Defensoria Pública (ente competente para postular em juízo pelos direitos individuais de hipossuficientes e vulneráveis). Em descompasso, quando se fala em indenização no próprio processo penal (instaurada no ordenamento pela redação do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal) admite-se a legitimação do *parquet*.

Ademais, admitir a atuação do órgão ministerial levantaria diversos outros questionamentos, como, em caso de anistia ou prescrição do crime, o Ministério Público deverá prosseguir com a ação penal para efeitos civis?

Destarte, imperioso concluir que o Ministério Público não detém, conforme a legislação pátria vigente, legitimidade ativa para postular a fixação de indenização à vítima no âmbito processual penal; de modo que cabe, exclusivamente a esta, buscar a satisfação de sua pretensão indenizatória. Neste sentido, na busca de legitimar a parte interessada em obter sua reparação, dando-se uma efetivação à redação do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, observemos a atuação da vítima como Assistente de Acusação.

É cediço que, nos crimes processados mediante ação

penal pública, ao Ministério Público compete, privativamente, promover a ação penal. Todavia, o sistema processual penal admite a possibilidade de o ofendido ingressar no polo ativo, auxiliando o *parquet* na acusação e também fiscalizando sua atuação.

Assim, estabelece o artigo 268 do Código de Processo Penal:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

O assistente de acusação, segundo FULANO DE TAL, é a posição ocupada pelo ofendido, quando ingressa no feito, atuando, ao lado do Ministério Público, no polo ativo. Trata-se, ao mesmo tempo, de sujeito e parte secundária, acessória, contingencial na relação processual.

Assevera-se que o assistente do Ministério Público, portanto, não é o advogado que atua no processo a fim de, patrocinando os interesses da vítima, auxiliar o Ministério Público na função acusatória; mas sim a própria vítima que figura ao lado do *parquet*. Todavia, apesar da legitimidade ser exclusiva da vítima, esta apenas terá capacidade postulatória por intermédio de advogado constituído.

A finalidade da figuração da vítima na modalidade de assistente é, precipuamente, em face do interesse civil que lhe é inerente, obter a reparação do dano patrimonial causado pela

prática criminosa. Assim, seria a modalidade processual a ser utilizada pela vítima para satisfazer sua pretensão indenizatória, nos próprios autos da ação penal (artigo 368, inciso IV do CPP); ou, até mesmo, auxiliar o *parquet* na obtenção a sentença penal transitada em julgado, sendo esta um título executivo judicial, passível de execução na ceara cível.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

Com a sentença penal condenatória, a vítima do delito ou seu representante legal poderá ajuizar ação de execução na jurisdição cível, buscando o pagamento do valor fixado na sentença penal a título de indenização (arts. 63, parágrafo único, c/c 387, IV, do CPP). Se a vítima entender ser insuficiente esse valor, poderá postular a liquidação do dano, obtendo com isso o restante devido. Não se pode esquecer que o art. 387, IV, determina que o juiz penal fixe o valor "mínimo", não impedindo que a vítima postule, no juízo cível, um valor maior, sem que se discuta mais a causa de pedir, mas apenas quanto deverá ser o complemento.

Ademais, cabe ao assistente, antes de obter o título executivo, dentro do processo penal, buscar a indisponibilidade patrimonial do réu, por meio das medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo

Penal.

Destarte, determina-se que o meio processual previsto na legislação que legitima a vítima para postular, no juízo penal, a satisfação de sua pretensão indenizatória é a assistência à acusação.

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas de que o meio processual disposto pelo legislador pátrio para dar plena efetividade à redação do artigo 387, inciso IV do Código Processual Penal, é a figuração da vítima (parte interessada em perceber a indenização) como assistente de acusação, a quem compete o poder dispositivo de transacionar sobre o ato ilícito.

Portanto, não há como, em caso de condenação pelo crime, estabelecer qualquer compensação civil, devendo ser julgado improcedente o pedido ministerial.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que a pretensão punitiva seja julgada:

- a) quanto ao alegado descumprimento de Medida Protetiva, requer a declinação de competência para um dos Juizados Especiais Criminais do Foro de XXXXXXXX.
- b) Quanto à alegada lesão corporal qualificada, IMPROCEDENTE e consequente ABSOLVIÇÃO do

réu, em decorrência da insuficiência de provas que embasam a acusação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

- c) Caso superado o pedido anterior, requer a pena no mínimo legal, fixando o regime inicial em ABERTO;
- d) por ser direito subjetivo do réu, a inaplicação do beneplácito legal do *sursis* penal.
- e) A improcedência do pedido civil de reparação de danos.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX